

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 636

SESSÕES DE 23/01/2023 A 27/01/2023

Segunda Seção

Ação Rescisória. Impugnação ao valor atribuído à causa. Valor da ação principal.

No que tange à ação rescisória, o Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente, exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese em que o impugnante deverá demonstrar, com precisão, o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. Precedente do STJ. Unânime. (AR 1039965-36.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 25/01/2023.)

Interrogatório dos réus. Art. 191 do CPP. Os réus devem ser interrogados separadamente.

O interrogatório de um dos corréus não é o momento adequado para a realização de autodefesa dos demais. Em sede de alegações escritas, poderão os acusados contestar todos os elementos de prova e os depoimentos colhidos na instrução processual. As oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos réus são atos que devem ocorrer em separado e individualmente, nos termos literais dos arts. 191 e 210 do Código de Processo Penal. Unânime. (MS 1000714-06.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 25/01/2023.)

Terceira Seção

Indeferimento da petição inicial. Inexistência de ilegalidade no ato da autoridade impetrada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impetração de mandado de segurança por terceiro interessado, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso (Súmula 202). Entretanto, ressalta-se que a aplicação desse enunciado socorre somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que o prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível. Precedente do STJ. Unânime. (MS 1003430-16.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 24/01/2023.)

Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Auxílio emergencial. Pescador profissional. Manchas de óleo. Litoral do Nordeste. Dano ambiental. Município afetado. Necessidade de realização de perícia. Observância do grau de complexidade da causa.

Esta 3ª Seção tem fixado o entendimento de que as causas que têm instrução complexa, inclusive com perícias, para aferir se o Município em que reside o autor, sendo ele pescador profissional artesanal, foi afetado pelas manchas de óleo em agosto/2019, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, por não atenderem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei 9.099/1995). Unânime. (CC 1017268-16.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 24/01/2023.)

Terceira Turma

Sentença condenatória. Necessidade da dupla intimação, da defesa técnica e do réu, mesmo solto. Exata interpretação literal do art. 392, II, CPP.

Com relação à intimação da sentença condenatória de réu solto, o art. 392, II, do Código de Processo Penal faculta a realização da intimação ao réu, pessoalmente, ou ao defensor constituído. Contudo, é necessário ponderar que a interpretação do Código de Processo Penal não deve ser estanque, mas sim associada aos caros princípios constitucionais, que garantem aos acusados o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, considera-se ser indispensável à intimação pessoal do réu, no caso de sentença penal condenatória, mesmo solto; inclusive, para que o condenado tenha ciência do teor do julgado e exerça o direito de recorrer, caso queira, por petição ou mediante termo nos autos, conforme previsão dos arts. 577 e 578 do CPP. Maioria. (HC 1006278-63.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/01/2023.)

Tráfico internacional de drogas (arts. 33, § 1º, III c/c art. 40, I, Lei 11.343/2006). Disparo de arma de fogo (art. 15, caput, Lei 10.826/2003). Reconhecimento pessoal. Evolução jurisprudencial. Ausência das formalidades legais. Violação ao art. 226 do CPP. Autoria delitiva. Inexistência de outras provas. Absolvição mantida.

O Superior Tribunal de Justiça promoveu marcante alteração em seu entendimento, por ocasião do julgamento do HC 598.886/SC, conferindo nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento até então vigente de que referido artigo constituiria “mera recomendação” e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual, o descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas quatro conclusões, destacando-se: o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime. À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. Por ocasião do julgamento do HC 712.781, o STJ avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC 598.886/SC e decidiu que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. O Supremo Tribunal Federal comunga do mesmo posicionamento. Na hipótese dos autos, excluído o reconhecimento fotográfico por ausência de preenchimento dos requisitos legais, não subsiste qualquer elemento de prova que comprove a autoria delitiva. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. (Ap 0000090-45.2016.4.01.3601 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 26/01/2023.)

Quinta Turma

Concurso público. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. EBSERH. Sistema de cota racial. Autodeclaração. Invalidez. Perícia judicial. Veracidade comprovada. Confirmação da autodeclaração. Possibilidade. Aprovação para a cota racial do Prouni. Princípio da segurança jurídica.

O laudo pericial realizado nos autos concluiu que a candidata tem características raciais de miscigenação negra, confirmando, assim, a declaração da candidata como pessoa parda, nos termos da Lei 12.990/2014. As conclusões da perícia judicial, pelo fato de serem proferidas por terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, devem ser acatadas quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado. A prova produzida em juízo, que confirmou a autodeclaração da candidata, deve prevalecer em relação à decisão da banca examinadora que realizou o processo de heteroidentificação. Além disso, a candidata foi selecionada para o sistema de cotas do Programa Universidade para Todos, Prouni, devendo assim, portanto, ser preservado o princípio da segurança jurídica, uma vez que a aferição carregada de subjetivismo prejudica a necessária previsibilidade dos certames públicos. Unânime. (Ap 0003417-10.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 25/01/2023.)

Política pública. Tabelamento do preço do açúcar. Janeiro/1992 a outubro/1998. Prejuízos para usinas da região Nordeste. Lei 8.393/1991. Extinção do subsídio de equalização de preços. Responsabilidade civil do Estado. Ausência. Isenção de IPI. Compensação. Instrução Normativa da Receita Federal 67/1998. Perdão fiscal. Quebra da isonomia. Não configuração.

A Política Pública que estabeleceu a obrigação de venda do açúcar de acordo com o preço nacional uniforme não acarretou prejuízos para a região Nordeste, em que pese a Lei 8.393/1991 tenha extinguido o subsídio de equalização de preços até então vigente, haja vista que, paralelamente, a mesma Lei atrelou à prática do preço uniforme a isenção de IPI, especificamente para as áreas de atuação da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e da Sudam – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos dos arts. 1º, II e 2º. A compensação concretizada pela isenção de IPI para as áreas de atuação da Sudene e da Sudam não se desconstitui, pelo fato de ter o Poder Público concedido perdão fiscal em favor das Usinas do Centro-Sul, por meio da Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, sob a tese de isonomia, haja vista que se relacionam a fatos determinantes distintos. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0000997-66.2001.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 25/01/2023.)

Sexta Turma

Ensino superior. Curso de inglês ministrado concomitantemente com o curso de direito. Óbice à conclusão do primeiro. Motivo alheio à vontade da impetrante. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Incabível o impedimento da conclusão do curso de inglês oferecido pela mesma faculdade, em razão de circunstância alheia à vontade da aluna, visto que a descontinuidade do referido curso decorreu em razão do afastamento e, posterior desligamento da professora que o ministrava. Fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o fato unicamente considerado foi o de a aluna ter colado grau no curso de Direito, que era frequentado de forma concomitante com o curso de inglês. Unânime. (ReeNec 1001464-50.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 23/01/2023.)

Quitação extemporânea da taxa de rematrícula. Renovação de matrícula. Possibilidade. Princípio da razoabilidade.

Há orientação jurisprudencial assente neste Tribunal no sentido de que a cessação da situação de inadimplência autoriza a matrícula do aluno, não se podendo opor como óbice o transcurso do prazo previsto no calendário escolar para a realização do ato. Precedentes declinados no voto. Unânime. (ReeNec 1011951-90.2021.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 23/01/2023.)

Sétima Turma

Fundef. Crédito judicial ainda não requisitado. Correção monetária: TR afastada. Manual de cálculos da Justiça Federal. Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Lei 11.960/2009. ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Apuração da diferença mês a mês.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, acolheu a tese de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora. A questão da correção dos créditos contra a Fazenda Pública Federal a serem incluídos em precatório deverá ser decidida no julgamento de outra ADI que ainda pende de julgamento. No entanto, tal decisão não demanda suspensão de apreciação da matéria pelas instâncias inferiores e como esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado entendimento no mesmo sentido da decisão do STF, de afastar a TR como critério de correção monetária de créditos contra a Fazenda Pública, é de se manter o critério estabelecido na sentença apelada. Dessa forma, deve-se aplicar ao cálculo dos valores devidos à parte embargada, os critérios de pagamento de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (Ap 0019410-48.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 24/01/2023.)

Ausência de garantia do juízo. Processo extinto, sem resolução do mérito. Insuficiência patrimonial não demonstrada. Garantia parcial indeferida. Medida processual adequada. Recebimento dos embargos como ação anulatória. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que *em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal*. Não obstante a imperiosa necessidade da garantia do juízo – ou de seu reforço – para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, esta, excepcionalmente, deverá ser dispensada se o embargante comprovar, inequivocamente, a sua insuficiência patrimonial, sob pena de violação a princípios constitucionais, dentre os quais a isonomia, a razoabilidade e a inafastabilidade da tutela jurisdicional. O STJ, igualmente, só admite os EEF com garantia “parcial” quando houver a comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do devedor, vez que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0001361-08.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 24/01/2023](#).)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br